

COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PANDEMIA
DA COVID-19 NO ÂMBITO DA SOCIOEDUCAÇÃO

ORIENTAÇÕES PARA O RETORNO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO

Considerando a Pandemia de COVID-19 declarada a nível mundial pela Organização Mundial da Saúde, e bem assim o alto índice de contágio deste vírus, expondo a risco milhares de pessoas que foram contaminados em todos os continentes, bem como que em casos mais graves evoluíram para quadros respiratórios graves que levaram até a morte, o Brasil através da Lei nº 13.979/2020 declarou estágio de emergência e através do Decreto Federal nº 10.282/2020, determinou uma série de medidas preventivas, a fim de retardar a curva de contágio e bem assim propiciar o atendimento pelo sistema de saúde dos casos mais graves.

Considerando que no Estado do Paraná, através dos Decretos Estaduais nº 4.230/2020 e 4.258/2020, instituiu um Comitê Operacional de Enfrentamento à COVID-19, no qual foram determinadas uma série de ações interinstitucionais visando a proteção das parcelas populacionais mais vulneráveis, dentre elas os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a autonomia dos gestores Municipais e Estaduais na definição das ações preventivas de ordem sanitária a serem adotadas, levando em consideração tanto o número de infectados, quanto a disponibilidade local de atendimento de saúde de média e alta complexidade.

Considerando a Deliberação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que recomendou que os Tribunais de Justiça em seus Estados criassem Comitês de Enfrentamento e Gerenciamento das situações em relação especialmente a população encarcerada ou em cumprimento de medidas socioeducativas

Considerando a Recomendação Conjunta Interinstitucional nº 01/2020, que em 19/03/2020, que disciplinou ações preventivas ao contágio do COVID-19 em relação aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e bem assim determinou a suspensão do cumprimento das medidas em meio aberto.

Considerando a deliberação do Comitê Interinstitucional de Acompanhamento das Medidas Preventivas à Pandemia da COVID-19 no Âmbito da Socioeducação, publicizada através do Ato nº 01/2020 que determinou a prorrogação da suspensão das medidas em meio aberto até o dia 07 de junho próximo vindouro.

Considerando ainda a deliberação do Comitê Interinstitucional de Acompanhamento das Medidas Preventivas à Pandemia da COVID-19 no Âmbito da Socioeducação, realizada em 28 de maio, que concluiu sobre a autonomia dos Municípios em matéria de saúde, bem como na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, e bem assim a diversidade de situações de risco em todo o Estado em relação ao contágio pela infecção.

Considerando que as medidas socioeducativas pela sua natureza possuem caráter eminentemente pedagógico e que portanto precisam ser cumpridas de maneira próxima ao fato

que ensejou a sua aplicação, para que se maximize seu alcance na rematrização do projeto de vida do adolescente em conflito com a lei.

Considerando que as medidas socioeducativas também se sujeitam aos princípios elencados no artigo 35 do SINASE e 100, parágrafo único e incisos do ECA, dentre os quais se elenca o da atualidade, e da celeridade, em consonância com a própria natureza da socioeducação, que como o próprio nome refere é estritamente educacional.

RESOLVE ORIENTAR AOS ATORES SISTEMA DE JUSTIÇA SOCIOEDUCATIVO DE MEIO ABERTO:

1. Que solicitem aos gestores Municipais responsáveis pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto que apresentem plano de retomada do cumprimento das medidas em meio aberto, elaborado em conjunto com a autoridade sanitária local, no qual se esclareçam as medidas sanitárias preventivas necessárias a fim de assegurar a volta da atividade em plenas condições de segurança de saúde tanto para os adolescentes quanto para as equipes técnicas e demais servidores do programa socioeducativo;
2. Que em caso do Município ainda adotar medidas mais severas em relação a necessidade de isolamento social e/ou funcionamento parcial de suas atividades socioassistenciais, justifique os motivos que inviabilizam a retomada da fiscalização do cumprimento das medidas socioeducativas impostas, bem como, quais têm sido as estratégias de contato das equipes técnicas com os adolescentes e suas famílias (mesmo que remotas), para monitorar as suas ações. Neste caso cabendo à Autoridade Judiciária, ouvido o Ministério Público e a Defesa, apreciar e deliberar a respeito da solicitação pelo prazo que entender cabível.
3. Que, considerando o lapso decorrido desde a paralisação das atividades socioeducativas, solicitem às equipes técnicas que elaborem relatório técnico individual considerando a necessidade da manutenção da medida aplicada, lembrando sempre que a intervenção socioeducativa deve ser mínima, atual e estritamente necessária para o alcance de seu propósito socioeducativo.

Publique-se, encaminhe-se cópia para os órgãos envolvidos para ampla divulgação.

Curitiba, 04 de junho de 2.020.

Desembargador RUY MUGGIATI

Supervisor do GMF/PR

